

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13609.000039/2002-08
Recurso nº : 132.355
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 105-14.080

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez iniciada a atividade empresarial, nasce a obrigação de entrega da declaração de rendimentos em todos os anos subseqüentes e a obrigação não poderá deixar de ser observada, mesmo havendo paralisação da atividade empresarial.

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - A apresentação, mesmo que espontânea, porém fora do prazo legal, não exime o contribuinte de multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello que dava provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS . Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

Recurso n.º : 132.355

Recorrente : ELETRO PEÇAS ZEQUINHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Eletro Peças Zequinha Ltda. a esse 1º Conselho de Contribuintes, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (DRJ - BH), que julgou procedente a exigência fiscal de fls. 02 e seguintes.

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, formalizado em 10/12/2001, por meio do qual o Fisco pretende a cobrança do valor de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

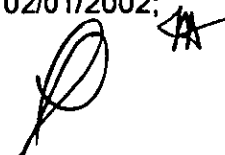
Conforme o Auto de Infração, o enquadramento legal utilizado para embasar o mesmo foi o art. 88 da Lei 8981/95 e o art. 27 da Lei 9532/97.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

não houve má-fé ou dolo na entrega da declaração de rendimentos, tendo a mesma sido entregue de forma espontânea;

quando da entrega da declaração de rendimentos, em 09/01/1998, não houve qualquer exigência de pagamento de multa por parte da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas;

desde 1995 a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas, conforme requerimento protocolizado junto à Prefeitura de Sete Lagoas, datado de 26/11/1997, reiniciando suas atividades em 02/01/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

3

o atraso na entrega da declaração de rendimentos não causou qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que a empresa não apresentou movimentação durante o período em que esteve com suas atividades paralisadas,

Assim, a contribuinte, em sua Impugnação, requereu o cancelamento do auto de infração aduzindo, ainda, que quando da entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, também procedeu à entrega das declarações de rendimento dos anos-calendário de 1993 e 1994, não tendo sido penalizada pelo atraso destas.

A DRJ – BH, ao apreciar as razões de Impugnação da contribuinte, julgou, de forma unânime, pela procedência do Lançamento, em todos os seus termos. A decisão restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Iniciadas as atividades da pessoa jurídica, a obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos persistirá em todos os anos-calendários subseqüentes, mesmo estando com suas atividades paralisadas.

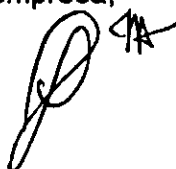
A apresentação espontânea de declaração de rendimentos, porém fora do prazo legal determinado, não exime o contribuinte da exigência da multa imposta.

Lançamento Procedente.”

Quanto ao fato da não incidência de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, a DRJ – BH julgou prejudicada a questão, haja vista tratar-se de matéria não discutida no presente processo.

Contra a decisão da DRJ – BH, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 28/38) a esse 1º Conselho de Contribuintes, alegando, resumidamente, que:

a contribuinte, recorrente, é uma microempresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

4

como as Leis 8981/95 e 9532/97 não fazem menção a paralisações de empresas, a decisão da DRJ – BH encontra-se equivocada ao afirmar, com as bases legais ali mencionadas¹, que “iniciadas as atividades da pessoa jurídica, a obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos persistirá em todos os anos-calendário subsequentes, mesmo não tendo havido qualquer mutação no patrimônio da empresa, seja qualitativa ou quantitativamente.”;

Ao fim, a contribuinte requer o cancelamento do débito reclamado.

É o Relatório.



¹ Portaria 12/96; Lei 8891/95, art. 88; Lei 8541/92, art. 4º, § 1º e Lei 9532/97.

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo a contribuinte cumprido corretamente ao arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Com efeito, o art. 88 da Lei 8981/95, um dos dispositivos legais que deu origem ao Auto de Infração dispõe, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

...

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

...

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

...

Já o art. 27 da Lei 9532/97 prescreve:

Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 d Lei 8.981, de 1995, será:

...

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

6

A contribuinte alega em seu recurso que as citadas leis em nada se manifestam a respeito do fato de “paralisações” da atividade empresarial, razão pela qual não poderia o fisco ter autuado a empresa e constituído o crédito tributário, por entrega em atraso de sua Declaração de Rendimentos.

Conforme suas palavras, *verbis*:

Diante do argumento supra, não havendo previsão, no corpo da lei, para que o mandamus se processe, não há como asseverar a consequência da multa.

Ora, não há como prosperar tal assertiva. Uma vez constituída no mundo jurídico, deverá a empresa cumprir com suas obrigações, no caso concreto, a sua obrigação era a entrega da Declaração de Rendimentos como prescreve a lei, através dos preceitos legais acima citados e que deram base ao fiscal de constituir, corretamente, o crédito tributário.

O fato de a empresa encontrar-se, ou não, com suas atividades paralisadas, em nada a desobriga desta obrigação.

Fazendo-se um paralelo com a obrigação das pessoas físicas perante o fisco, seria o mesmo que não mais exigir a chamada “Declaração de Isento”, obrigação que também deve ser cumprida, mesmo que a pessoa física não tenha havido rendimentos superiores ao previsto em lei.

Assim, a obrigação de entrega de Declaração de Rendimentos, ainda que as atividades empresariais estejam paralisadas, deve ser cumprida.

Ao meu ver, o fiscal agiu correta e prudentemente ao multar a empresa pela não entrega de sua Declaração de Rendimentos no prazo legal.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

7

Apenas para ilustrar, saliento que, ao meu ver, admitir a literalidade legal como pretende a recorrente, nos faria retornar aos primórdios do próprio Direito Romano, onde no período pré-clássico (que durou mais ou menos até Séculos I e II a.C.), não havia direito sem ação judicial que o tutelasse em caso de violação, ou seja, a ação era o principal meio de defesa do direito e, para cada direito, correspondia uma ação específica e, caso esta não existisse, não existia o direito. Era o chamado “sistema de ações”, o mais antigo dos sistemas do processo civil romano.

Voltando ao caso concreto, o fato da entrega da Declaração de Rendimentos ter sido feita de forma espontânea, como salienta a contribuinte, não exclui a obrigação no pagamento da multa. Conforme Higuschi², *verbis*:

O art. 138 do CTN dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como bem salientou a DRJ – BH, observe-se que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa em questão não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação na fica obstada pelo que dispõe a lei no artigo aqui discutido.

Quanto aos artigos constitucionais mencionados pela contribuinte, e, não, do CTN, e os princípios constitucionais ali implícitos, entendo que nada dizem respeito ao caso concreto.



² HIGUSCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática, Atlas, 2002, página 121.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000039/2002-08

Acórdão nº : 105-14.080

8

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se intacto todos os termos do auto de infração.

É o voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 2003

Fernanda Pinella Arbex
FERNANDA PINELLA ARBEX

